Leis

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 563 /2014

"Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências".

A Prefeita de Conceição do Jacuipe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Conceição do Jacuipe, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, devendo as ações de prevenção e controle, serem desenvolvidas pela SMS e demais órgãos da Administração Municipal, de acordo com a atribuição específica de cada órgão.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue incluirá:
I – notificação de casos da dengue, conforme normatização Municipal, Estadual e Federal;
II – investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;
III – busca ativa de casos suspeitos de dengue hemorrágica nas Unidades de Saúde públicas, privadas e filantrópicas;
IV – coleta e envio, ao laboratório de referência, de material de casos suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, quando indicado;
V – levantamento de índice de infestação;
VI – execução das ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor da dengue;
VII – envio regular dos dados da dengue às instâncias Estadual e Federal, dentro dos prazos estabelecidos;
VIII – análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;
IX – divulgação de informações e análise epidemiológicas da dengue;
X – gestão dos estoques municipais de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações do Programa;
XI – coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência Municipal;
XII – assistência aos casos suspeitos e confirmados da doença em todas as Unidades de Saúde, de acordo com sua complexidade, inclusive nas Unidades Estratégicas Saúde da Família;
XIII – capacitação de recursos humanos para a execução de todas as ações do Programa;
XIV – apresentação bimestral dos resultados deste Programa ao Conselho Municipal de Saúde de Conceição do Jacuipe – CMS;
XV – campanhas permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção e erradicação da dengue;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: CKKEDWNFZ/X/9Y+GHUKZOG
Esta edição encontra-se no site: www.conceicaodojacuipe.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE
GABINETE DA PREFEITA

XVI – serviço de informação à população;
XVII – fiscalização de imóveis, edificados ou não, que sediem estabelecimentos públicos, privados ou mistos, inclusive residenciais, visando à orientação e à aplicação de sanções previstas nesta Lei para incrementar ações de controle da dengue.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos à população sobre as formas de prevenção à dengue, bom como o recebimento de denúncias sobre locais caracterizados como focos do mosquito transmissor inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade, criando o "Disque-Dengue", através de um serviço de 0800, com ligações gratuitas.

Art. 3º - Fica instituída a campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas Escolas Municipais;
Parágrafo Único. A Campanha deverá informar os alunos sobre a importância da prevenção da dengue, os riscos e conscientizá-los a respeito da necessidade do combate ao foco durante todo o ano, tornando-os orientadores do assunto em seus lares e comunidades;

Art. 4º - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero Aedes.

§ 1º - Para fins de aplicação da presente Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido à sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

§ 2º - A manutenção predial dos imóveis conforme caput do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 5º – Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos e estabelecimentos similares obrigados a adotar medidas que visem a eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo anterior desta Lei.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: CKKEDWNFZ/X/9Y+GHUKZOG
Esta edição encontra-se no site: www.conceicaodojacuipe.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE
GABINETE DA PREFEITA

eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes, ou ainda, incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 8º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.
Parágrafo único – Os espelhos d'água, as fontes e chafarizes públicos também deverão ser esvaziados e lavados periodicamente.

Art. 9º - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 10º - Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes para o descarte destas embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

Art.11º - Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de saúde e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria Municipal de Saúde autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único – Fica o Executivo autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas de correntes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes.

Art. 12º - Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que esteja, sob sua administração.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero Aedes, nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 13º - A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquito do gênero Aedes, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 14º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na dada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Conceição do Jacuipe – Ba, 07 de abril de 2014

Normélia Maria Rocha Correia
Prefeita Municipal